

"LEIXAI À MULHER O TRAUMA"¹: CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM SALVADOR E ANÁLISE DE SENTENÇAS SOB UM ENFOQUE DE GÊNERO

Flávia Costa Cohim Silva

*Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo –
Universidade Federal da Bahia (ppgneim@ufba.br)*

Resumo

Esta pesquisa, meu trabalho de conclusão de curso, analisa 35 sentenças em processos de estupro proferidas em Varas Criminais de Salvador, entre 2009 e 2016, marco temporal definido devido à lei 12.015/09, que uniu ao crime de estupro o atentado violento ao pudor. Questionei as concepções de estupro para os/as juizes/as soteropolitanos/as. Busquei perceber o que são violência, consentimento e atos libidinosos, além de entender de que modo os papéis de gênero das mulheres-vítimas e homens-autores influenciam nas sentenças. Refleti também porque alguns setores dos movimentos feministas, ante o Judiciário com tais visões de estupro, recorrem a pautas penais.

Palavras-chave: Estupro, Poder Judiciário, Direito Penal, Criminologia Crítica, Criminologia Feminista.

O que o Judiciário entende por estupro e violência?

Este artigo é um pedaço do meu trabalho de conclusão do curso de direito. No trabalho, analisei o conteúdo do discurso de juizes e juizas em sentenças proferidas entre 2009 e 2016, em varas criminais de Salvador. O marco temporal foi escolhido devido à lei 12.015/09 que uniu ao crime de estupro o antigo crime de atentado violento ao pudor. Coloquei como hipótese, permeada por esse marco temporal, de que mais atos físicos poderiam ser considerados estupro, levando a mais condenações. Seleccionei as sentenças no Diário de Justiça Eletrônico da Bahia.

As 35 sentenças do Judiciário soteropolitano analisadas, no que se refere ao ato de estupro em si, demonstram uma visão bastante limitada em relação ao próprio ato físico, por haver um entendimento de que sexo e estupro se igualam. Nas sentenças, o estupro é tratado como se fosse sexo, cuja função é satisfazer os desejos libidinosos de homens incontroláveis. O estupro também é sobre sexo, mas é antes, e *principalmente*, sobre violência e dominação. O não entendimento do estupro como uma violação do corpo feminino faz com que outros atos de invasão do corpo da mulher sejam descartados ou classificados como tentativa de estupro, pelos juizes².

Em um dos processos, a vítima declara: "que após ter sido despida foi apalpada em suas partes íntimas pelo acusado, tendo este exigido que ficasse de costas; que não houve a concretização

¹ O título vem de um poema da poeta e fotógrafa pernambucana, Adelaide Ivánova, *a sentença*, encontrado no livro O Martelo (Lisboa: Douda Correria, 2016).

² Há juizes e juizas nas varas criminais das sentenças analisadas, porém, seguimos a norma da língua portuguesa, de colocar o plural no masculino, nestes casos, para evidenciar uma voz masculina ou, ao menos, androcêntrica.

da conjunção carnal". Este caso foi classificado, pelo juiz, como tentativa de estupro, baseado nesta declaração, devido a não ocorrência de conjunção carnal. Portanto, há uma definição, por parte do juiz, de quais atos podem ser considerados estupro e quais atos não atentam à dignidade sexual da mulher para assim serem reputados.

Esse entendimento é manifestado de outras formas. Em duas sentenças, as vítimas sentem-se envergonhadas em falar sobre o ocorrido com homens – um policial, em um caso, e o patrão, em outro. Muitas mulheres têm vergonha de falar sobre o acontecido, escolhem o silêncio, por conta do estigma de ser uma vítima de violência sexual. O entendimento dos juízes nos casos mencionados é de que a vergonha reside no fato de tratar-se de matéria sexual, e a moral sexual dominante não permite que mulheres falem de *sexo*, em especial com homens.

Por enunciar uma identificação entre estupro e sexo, o Judiciário entende o homem autor da violência como um sujeito incapaz de controlar seus instintos sexuais, como um animal. Isso é perceptível ao examinar a parte dispositiva das sentenças, onde, ao analisar e justificar o motivo do crime, todos os juízes que o fizeram apontaram: "satisfazer a própria lascívia", "obter satisfação sexual", "satisfazer sua libido". Primeiro, há uma necessidade de se encontrar o motivo da prática do crime³ como se fosse um desvio, em vez de um comportamento recorrente, alicerçado numa opressão estrutural, que impõe às mulheres violências cotidianas. Segundo, o crime é tratado como um desvio de natureza sexual, de homens com desejos sexuais incontroláveis.

Para Martha Esteves (1989, p. 25), "[é] nos momentos de conflito que os papéis sexuais e os valores relacionados aos comportamentos ficam mais explícitos". E o discurso do Judiciário, no curso dos processos, evidencia: o papel da mulher ainda é de objeto, deve servir à satisfação sexual do homem. Essa compreensão é extremamente problemática, pois, ao colocar o homem como incapaz de controlar sua libido, recorrendo até à violência para satisfazê-la, dá à mulher a responsabilidade sobre a conduta sexual masculina. E, se ela é responsável, deve deixar evidente que *não consentiu*. Em vez de buscar que se prove que foi dito "sim", se pede que a prova seja sobre a negativa. A negativa não pode deixar dúvidas. Pois, se há dúvidas para o juiz, possivelmente houve dúvidas para o homem – e é ele quem precisa ter sua lascívia contida.

Uma das 35 sentenças selecionadas e analisadas indica a contradição do discurso do Judiciário. Uma condenação na qual o juiz não teve dúvidas sobre a negativa da vítima (portanto é uma mulher "inocente"), ex-companheira do réu. O depoimento da vítima em delegacia sugere o caráter de poder e dominação de que é revestida a violência sexual.

³ A necessidade de se investigar o motivo do cometimento de crimes é uma marca da criminologia sustentada no paradigma etiológico, que ainda fundamenta o discurso hegemônico do Judiciário.

Que depois de muita insistência de R. a declarante aceitou em acompanhá-lo até a residência do mesmo [...]; Que ambos entraram, R. fechou o portão, bateu o cadeado e tirou a chave, determinando que a declarante tirasse as suas vestes e disse-lhe: - **Agora você vai me pagar. Lembra do tempo atrás? Daqui você não sai viva. Vou dar um tiro na sua boca e lhe jogar na ribanceira. Não adianta gritar, pois ninguém vai lhe ouvir**; Que R. tirou as vestes da declarante, deu-lhe vários tapas no rosto, jogou-lhe um balde com água, mandou-a deitar-se, mantendo com a mesma relação sexual a força e em seguida determinou que virasse em decúbito ventral e praticando sexo anal; Que a declarante implorava a R. que não a usasse pelo ânus, pois tinha problema de prisão de ventre [...]; Que consumado o ato sexual, R. determinou que a declarante praticasse sexo oral no mes mo. (grifos nossos)

O juiz, ao arguir o motivo do crime, registrou: "os motivos que levaram à prática criminosa também são desfavoráveis, pois emerge dos autos que o réu praticou o delito para se vingar de desentendimentos que ocorreram quando se relacionava com a vítima". Há um reconhecimento, portanto, ainda que desafinado do discurso hegemônico, de que o estupro transcende o ato sexual – não é relativo à libido, mas ao poder que o homem tem sobre a mulher. Esse poder é individual, mas também estrutural: pois os homens, enquanto legisladores, juristas, policiais e juízes, têm o poder de dizer o que é o estupro, o que é violência e qual mulher recebe o *status* de vítima.

O discurso hegemônico nas sentenças, todavia, ainda descreve o estupro como um desvio de homens incapazes de controlar seus desejos sexuais e que por isso recorrem ao sexo à força com mulheres descuidadas que encontram nas ruas, em vez de homens comuns que fazem parte de uma estrutura de poder e dominação. Quando o homem sob o qual recai essa acusação é esse homem comum, a suspeita sobre o relato da mulher é ainda mais forte. Por fim, há também uma visão restrita de quais atos físicos podem ser definidos como sexuais e, portanto, podem ser considerados estupro. E cabe aos juízes fazer essa definição.

O parâmetro do que é violência – e, antes, se houve violência – relaciona-se com a concepção dos julgadores do que é estupro e, especialmente, quem são seus sujeitos: se o "estuprador" é o homem estranho andando na rua, criminoso, com tendência a cometer crimes sexuais, ele possivelmente agirá com muita violência.

Impende ressaltar que, consoante exsurge do bojo probatório contido nos autos, a ofendida foi **submetida a violento ataque sexual**, sendo seviciada com requinte de crueldade, ensejando graves reflexos psicológicos, como ela própria relata [...].

É dada relevância, porém, à violência física. Nas sentenças condenatórias, a análise acerca da violência e de sua gravidade é feita ao final, quando da fixação da pena. As circunstâncias e consequências do delito são consideradas mais ou menos graves, a depender do grau de violência

física imposta à vítima. Este entendimento sugere, por vezes, que o próprio estupro não é uma violência.

Mesmo em casos de condenação, o que possivelmente indicaria violência para uma mulher (para além da violência do próprio estupro) não é entendida de forma tão óbvia pelo juiz, ou é minimizada: "que no momento do fato o acusado não esboçou ameaça física ou verbal contra a declarante, senão lhe puxar pelo braço". Uma mulher ser puxada pelo braço na rua, por um homem estranho, como no caso sob exame, não é uma ameaça? Entendi que seja, inclusive, uma ameaça explícita. Contudo, a definição de ameaça, como a de violência, é feita sob uma perspectiva masculina.

Essa incompreensão ou minimização acerca das violências que permeiam um estupro não se desvelam apenas no momento em que se busca saber como foi o ato. No momento de fixação da pena, ao avaliar as consequências do crime, alguns juízes concluíram acerca de sua gravidade: "as consequências do crime são ainda desconhecidas, com probabilidade grande de ter causado sérios danos psicológicos na ofendida". Ainda: "consequências extrapenais do crime: Não houve consequências gravosas.". Essas afirmações são espantosas: como haver dúvidas sobre as graves e sérias consequências de um crime desse porte?

A resposta é que, da mesma maneira que o próprio conceito de estupro, a concepção de violência (que abrange também a grave ameaça, evidentemente) é determinada por homens. Importa considerar que todos os crimes são definidos a partir de um olhar masculino, todavia, o estupro é perpetrado principalmente pelo gênero, é uma violência cometida por homens contra mulheres.

Catharine MacKinnon fala de como o entendimento do que seja violência nos casos de estupro não pode ser tomado num ponto de vista masculino.

O nível de força aceitável é julgado começando logo acima do nível definido pelo que é visto como um comportamento sexual masculino normal, incluindo o nível normal da força, em vez de definir pelo significado de violação para a vítima, ou para as mulheres. (MACKINNON, 1989, p. 173).

Ao determinar um parâmetro do que pode ser violência, como, por exemplo, utilização de muita força física, há uma automática exclusão de uma série de outros casos de estupro, além de uma emissão de mensagem a essas mulheres-vítimas dizendo-lhes que não sofreram violência, ou sofreram uma violência "menor". E esse parâmetro é, reitero, definido por homens numa perspectiva masculina. Além de se pronunciarem sobre um sofrimento vivenciado especialmente por mulheres, os julgadores ditam quais mulheres podem dizer que seu sofrimento é real.

Lei 12.015/09: atos libidinosos é estupro?

A lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, trouxe algumas modificações à Parte Especial do Código Penal, em especial no que se refere aos crimes sexuais. Uma alteração foi relativa à redação do tipo penal "estupro", que absorveu em seu tipo o crime de atentado violento ao pudor e neutralizou o gênero referente à vítima de estupro. Para Vera Andrade (1996), a neutralização do gênero encobre o fato de que o estupro é uma violência de gênero, ou seja, é um crime comumente cometido por homens, contra a sexualidade das mulheres⁴, devido à hierarquia de gênero em que vivemos. "Adicionalmente, o gênero neutro oculta que o que é ou não estupro segue-se construindo desde um ponto de vista masculino". (ANDRADE, 1996, p. 106).

O antigo crime de atentado violento ao pudor tratava de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ou seja, outros atos físicos diversos da penetração vaginal. A conjunção carnal sempre teve maior destaque dentre todos os atos sexuais. "Para a heterossexualidade, paradigma sexual da supremacia masculina, o crime de estupro é centrado na penetração." (MACKINNON, 1989). Além de ser mais comum a conjunção carnal deixar vestígios, deve-se atentar que estes crimes, ao contrário do que pretende demonstrar as supramencionadas modificações legislativas, não nasceram para proteger a liberdade sexual da mulher. Na Exposição de Motivos do Código Penal, revela-se quanto aos crimes contra os costumes⁵ "são os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica 'Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor'".

O crime de estupro nasce para legislar sobre a cópula vagínica, responsável pela reprodução no seio de uma família. Martha Esteves (1989, p. 31) explica que

possibilitava-se o estabelecimento e a difusão de um determinado tipo de norma sexual e honra feminina; contribuía-se para diminuir o número de nascimentos ilegítimos (o homem assumia sua responsabilidade), para a proteção de famílias que tivessem educado suas filhas dentro dos padrões estabelecidos pela Justiça, ou ainda para afastar a possibilidade de uma mulher não higienizada constituir família (caso ela não conseguisse provar que era "suficientemente honesta" a ponto de punir seu agressor com o casamento ou prisão).

Ao unir todos os tipos de atos sexuais à conjunção carnal, juntamente às outras mudanças, busca-se reconhecer uma proteção voltada à mulher e sua liberdade sexual. Contudo, ainda persiste

⁴ De acordo com dados do IPEA (2013), 97,5% das vítimas adultas são do sexo feminino e 96,66% dos agressores de vítimas adultas são do sexo masculino. (CERQUEIRA e COELHO, 2014).

⁵ Com a mencionada lei, houve uma modificação do Título VI, que antes se referia a crimes desta natureza como sendo "Dos crimes contra os costumes", sendo intitulado agora como "Dos crimes contra a dignidade sexual".

um entendimento acerca da conjunção carnal como uma violência mais grave – há, aliás, uma espécie de *gradação da gravidade da violência*.

Os discursos dos juízes sobre os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, e também da penetração anal, variam entre o não reconhecimento da violência e o reconhecimento, a depender dos sujeitos envolvidos e quais papéis sociais eles cumprem. O reconhecimento, porém, pode configurar tentativa de estupro em algumas situações – o que sugere, justamente, a gradação da gravidade da violência. As incursões sobre o corpo das mulheres são tratadas como violências "menores", "menos graves". Aliás, essa diferenciação é inicialmente feita no próprio tipo penal, ao separar conjunção carnal de outros atos libidinosos. A definição do que é crime é feita posteriormente, pelo juiz na sentença.

Percebi, na análise das sentenças, que a análise dos sujeitos envolvidos no fato tem maior relevância que o fato em si, de modo que o reconhecimento ou não da violência é precedido pela aceitação, por parte dos julgadores, da mulher como vítima e do homem como agressor. Em geral, se ambos cumprem os papéis sociais que os permitam receber tais rótulos, os juízes reconhecem os atos diversos da conjunção carnal como estupro.

Condenações e Absoluções

Os crimes sexuais, em geral, ocorrem na clandestinidade, tendo como atores apenas autor e vítima, sem testemunhas. Podem deixar vestígios materiais, se há conjunção carnal ou anal, por exemplo, embora não seja a regra. Contudo, esses vestígios materiais podem apontar, no exame médico-pericial, a ocorrência de uma violação ou apenas que houve um encontro sexual, sem necessariamente concluir que houve violência física. Dessa forma, no decorrer do processo, é comum que os julgadores se deparem com um laudo pericial inconclusivo e a palavra da suposta vítima *versus* a palavra do suposto autor do crime. O foco do julgamento, então, volta-se para o fato e para os sujeitos e seu passado comportamental.

Ou seja, há um reconhecimento por parte dos julgadores, sustentados nos juristas e na jurisprudência, que é elemento importante de convencimento não a análise dos fatos, nem mesmo a análise do comportamento subjetivo dos envolvidos no momento do fato, mas a análise subjetiva pretérita destes. Essa apreciação da vida passada dos sujeitos é extremamente frágil, devendo dar ao juiz a sensação de "veracidade e honestidade", critérios pouco claros e muito conectados a uma convicção íntima de cada julgador. Esses critérios muito abertos e pouco definidos dão margem a arbitrariedades.

Há uma espécie de pré-julgamento, pois o que se depreende das sentenças é um exame do perfil social da mulher-vítima e do homem-autor, antes de se analisar o fato, antes de se proceder ao exame do fato sob a luz das regras processuais penais – antes de analisar depoimentos, interrogatórios e outras provas. O que se depreende é o oposto: se a mulher-vítima e/ou o homem-autor cumprem seu lugar no processo, todos os elementos serão utilizados para reafirmar este lugar.

Das condenações

Nas vinte sentenças condenatórias analisadas, pôde-se observar que o escrutínio do julgador é maior sobre a figura do acusado. Encontrou-se um padrão: o acusado cumpre o estereótipo do "criminoso" denunciado pela criminologia crítica⁶. Em geral, o homem é também estranho à vítima, abordando-a em espaços públicos. Em outras situações, o acusado e a vítima se conhecem, mas a vida pregressa do réu desagrada o julgador, como é evidenciado ao longo das sentenças, além de a vítima cumprir certos estereótipos positivos femininos. Em alguns casos, o réu também confessa.

Dividimos os casos em três categorias: os casos em que os acusados são pessoa em situação de rua, os casos em que os acusados violentaram mais de uma vítima, e os casos em que os acusados não têm essas características tão marcantes, mas seguem o padrão de criminoso. Juntam-se, nestes casos, as análises superficiais sobre a figura da vítima, que cumprem importantes papéis sociais simbólicos, a simbologia do feminino aceito pelo senso comum jurídico como próprio de uma vítima (mãe, velha ou cristã), de modo que são favoráveis à vítima.

Das absolvições

Neste trabalho, quinze sentenças absolutórias foram encontradas e analisadas, contudo a maioria não forneceu maiores detalhes sobre o ocorrido ou os sujeitos. Me debrucei sobre quatro sentenças, cuja exposição dos fatos é minuciosa e o discurso do julgador sobre os sujeitos é mais evidente. Elas demonstram que o julgamento se fundamenta principalmente no comportamento sexual presente ou pregresso da mulher vítima – apenas em uma delas se aprecia a vida e comportamento do homem, pois o perfil do suposto agressor, médico de classe média, é bastante destoante do estereótipo do criminoso/estuprador. Nos casos dos decretos condenatórios, o olhar do

⁶ A criminologia crítica denuncia que a criminologia clássica, que ainda impera no Judiciário, seleciona as condutas consideradas criminosas, as pessoas que podem ser consideradas criminosas ou vítimas. A construção dessa figura para seleção dos sujeitos no mundo real se estrutura a partir das relações sociais capitalistas, racializadas, generificadas etc. No Brasil, a figura do homem criminoso é o homem negro, periférico, das classes socioeconômicas baixas, sem trabalho, com trabalho informal ou subempregado.

juiz é voltado para o autor do crime e seu *status* social é negativo. Nos casos das sentenças absolutórias é todo o oposto: o foco volta-se à vítima.

Realmente, as duas testemunhas acima indicadas não presenciaram a prática delitiva, nem a vítima, peça fundamental para esclarecer os fatos, foi ouvida nesta esfera judicial, tornando a prova frágil para a condenação do 1º acusado, que não pode ser responsabilizado pelo evento delituoso descrito na peça acusatória, como, ao final, reconheceu a Promotoria de Justiça, destacando, ainda, que ninguém presenciou a execução dos supostos delitos, sendo forçoso reconhecer a inexistência de elementos seguros para uma condenação. **Ademais, segundo as duas únicas testemunhas trazidas pela Acusação, a vítima fazia programas sexuais, não tinha ferimentos, sangramento ou sinais de violência, e o local do fato era utilizado para o uso de entorpecentes, deixando uma sensação de insegurança no tocante à verdade real dos fatos, o que reforça a tese absolutória, exatamente por falta de prova confirmatória, não podendo alguém ser condenado com base em simples acusações da vítima, que, além de não ter sido ouvida nesta esfera judicial, não possui a necessária credibilidade.** [...] Não devo duvidar das palavras da ofendida, mas a conduta adotada por ela enfraquece a credibilidade de suas declarações, tendo em vista afirmar a mesma na Delegacia ser garota de programa [...]. (grifos nossos)

Vera Andrade (2012) faz uma análise da lógica da seletividade no sistema penal, sistema esse que escolhe os atores e condutas a serem punidos, mas sob a perspectiva da vítima. Ou seja, há também, por parte do sistema, uma seleção das vítimas que poderão ser consideradas como tais. E essa seleção, no caso específico de crimes sexuais, ocorre de acordo com o que a autora chama de "lógica da honestidade", uma sublógica da seletividade. Há uma divisão entre mulheres honestas e desonestas, na perspectiva da moral sexual dominante. A prostituta é o símbolo máximo das mulheres desonestas. Estas não são dignas de proteção pelo sistema, pois não se conformam aos padrões impostos pelo patriarcado.

O sistema penal não se assenta na lógica da igualdade, ao contrário do que afirma, mas na lógica das diferenças, as "diferenças “reguladoras” - assentadas no preconceito, na discriminação e na estereotipia - e não diferenças “emancipatórias” - assentadas em subjetividades, necessidades e interesses femininos" (ANDRADE, 1996, p. 108).

Do consentimento

Um questionamento inicial é: como comprovar se realmente houve negativa, se os acontecimentos em geral se sucedem no terreno da intimidade? Nas sentenças analisadas, o discurso do Judiciário sobre os comportamentos prescritos e proscritos às mulheres conduziu à conclusão de que para que sejam consideradas vítimas elas devem seguir um procedimento para dizer não. A reação delas à suposta violência indica se, de fato, negaram o consentimento. Como elas devem reagir?

Ademais, **não é crível que tenha havido consentimento quando dos autos se extrai que a vítima, na primeira oportunidade em que teve de fugir do local dos fatos,**

aproveitando-se de que o acusado caíra no sono, dirigiu-se imediatamente à Delegacia de Polícia mais próxima a fim de registrar ocorrência, tendo, inclusive, pedido ajuda a policiais que encontrara no meio do caminho, saindo no encalço do acusado, que foi preso em flagrante. (grifos nossos).

Com efeito, não há dúvidas, pois, que a vítima foi constrangida a praticar conjunção carnal seguida de ato libidinoso (sexo anal), por mais de uma vez, **mediante grave ameaça exercida pelo emprego de uma faca, posto que o corte na sua mão esquerda comprova a resistência séria, efetiva e sincera de uma mulher em uma típica atitude de autodefesa.** (grifos nossos).

No caso destes autos, a decisão condenatória se lastreia nas palavras preponderantes da ofendida, em consonância com a do policial que depôs na segunda fase da persecução criminal, notadamente na **confirmação das vestes rasgadas que comprova a violência e ao mesmo tempo o dissenso da vítima manifestada pela inequívoca resistência.** (grifos nossos).

O procedimento para dizer não, então, se comprova como a reação que inegavelmente é uma negativa: numa perspectiva masculina. Há uma uniformização da negação, que deve representar, em especial, resistência física: as vestes devem estar rasgadas, manchadas de sangue; o corpo deve apresentar hematomas, cortes, qualquer marca que indique uma reação firme e contrária. No imaginário dos julgadores, não há espaço para outras respostas a agressão, ignorando que diferentes pessoas reagem de diferentes formas a diferentes situações. Nem todas as mulheres fogem imediatamente e dirigem-se a uma delegacia – algumas esperam dias, semanas ou meses para romper com o silêncio.

Reflexões sobre a relação entre feminismos e direito penal

Entendo que há uma espécie de pré-julgamento sobre os sujeitos – autor e vítima – do crime, de acordo com os estereótipos que devem cumprir para assim ser considerados. Esses estereótipos são construídos de acordo com o senso comum sexista, racista e classista, e estão presentes no íntimo do julgador.

A partir da análise subjetiva, se dá a condenação ou absolvição, e então o juiz parte para a análise de outros elementos do processo (como a palavra da vítima ou o laudo de exame de corpo de delito) para construir o discurso da sentença. Esses elementos são manuseados para justificar a condenação ou a absolvição.

Outro elemento utilizado, não apenas para justificar o decreto condenatório ou absolutório, mas também para orientar os juízes sobre as definições dos conceitos legais (estupro, consentimento, violência, atos libidinosos) é a doutrina jurídica. As produções dos juristas (homens quase que em sua totalidade) tem por fulcro explicar sobre a legislação e preencher suas lacunas conceituais. No caso do estupro, crime cometido majoritariamente por homens contra mulheres,

mais uma vez são homens definindo o que é ou não violência, definindo seus contornos. É retirado das mulheres, em sua perspectiva, o poder de dizer.

É diante desse quadro que se apresenta que problematizo os feminismos recorrerem ao direito penal como forma de proteção às violências. Um dos motivos, que se faz imperioso considerar, é o fato dos feminismos, como outros movimentos sociais de esquerda, fazerem eco aos reclames por punitivismo, lei e ordem, advindos dos setores conservadores da sociedade. Não é suficiente, porém, pois ignora as justificativas desses mesmos movimentos do uso simbólico do direito penal. Há um apelo sedutor da proteção penal. Ademais, busca-se o direito penal, pois se crê na força de seu discurso para moldar comportamentos.

Os feminismos, por outro lado, em geral ainda não procedem a reflexões críticas radicais e profundas acerca do sistema penal e carcerário, em especial seu caráter racista: as feministas negras, em diversas pautas, denunciam não poderem recorrer a esse mesmo sistema por proteção. Essas reflexões se fazem imperiosas, particularmente ao se notar as articulações políticas em torno do recrudescimento do Estado penal⁷. É importante que nossas vozes não se afinem àquelas.

Entendo que as mulheres, ao buscarem proteção do sistema penal em crimes marcadamente de gênero, muitas vezes são novamente violentadas. Sabemos que o processo penal rouba das vítimas o protagonismo na resolução de suas questões. Contudo, considero imprescindível, em um processo de empoderamento individual e coletivo, que as mulheres escolham como resolver suas questões: elas devem estar conscientes do funcionamento do sistema, mas livres, caso escolham utilizá-lo.

Simultaneamente, creio ser urgente e imperioso que os movimentos feministas procedam a investigações radicais e profundas do punitivismo, inclusive das promessas de benefícios que os atraem, mas que são falaciosas. Com isso em mente, faz-se necessário, também, propor alternativas ao direito penal para solucionar suas questões. Entretanto, em um mundo pautado no sistema penal, onde a maior parte dos conflitos privados (cuja maior parte das vítimas são mulheres e crianças) se soluciona no privado, é compreensível que a via escolhida seja a punitiva.

Referências

⁷ Isso ficou demonstrado na votação do projeto de lei do feminicídio, cuja votação na Câmara, articulada pelas lideranças dos partidos, deu-se em regime de urgência. Além disso, cada caso de violência paradigmático, como o de estupros coletivos, faz com que parlamentares apresentem propostas de aumento de pena ou de criação de novos tipos penais. Antes da votação da redução da maioria penal, para convencimento de feministas (também por parte de feministas) recorreu-se ao argumento de jovens com menos de 18 anos que cometeram estupros.

ANDRADE, Vera R. P.. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. Sequência, Florianópolis, v. 33, p. 87-114, 1996.

_____. Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica. Brasília, 2014.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FACIO MONTEJO, Alda. Cuando el género sueña cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal) – San José: ILANUD, 1992.

MACKINNON, Catharine. *Towards a Feminist Theory of the State*. Harvard University Press. Cambridge, Mass. 1989.

"LEIXAI À MULHER O TRAUMA": CASES OF SEXUAL VIOLENCE IN SALVADOR AND ANALYSIS OF JUDGMENTS UNDER A GENDER APPROACH

Abstract: This research, my course conclusion monograph, analyzes 35 sentences in rape cases handed down in Salvador's Criminal Courts between 2009 and 2016, a time frame defined by law 12,015/09, which linked the crime of rape with the violent attack on the modesty. We question the conceptions of rape for the soteropolitan judges. We seek to understand what violence, consent and libidinous acts are, and understand how the gender roles of women-victims and men-authors influence sentences. We also reflect that some sectors of the feminist movements, before the Judiciary with such visions of rape, resort to criminal guidelines.

Keywords: Rape. Judiciary Power. Penal Law. Critical Criminology. Feminist Criminology.